



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.859-A, DE 2023

(Do Sr. Luciano Azevedo)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a fim de instituir atendimento especializado em defesa dos consumidores nos aeroportos dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas, localizados nas capitais e regiões metropolitanas; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , de 2023.
(Do Sr. Luciano Azevedo)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a fim de instituir atendimento especializado em defesa dos consumidores nos aeroportos dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas, localizados nas capitais e regiões metropolitanas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui atendimento especializado em defesa dos consumidores nos aeroportos dotados de instalações e facilidades destinadas ao apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas, localizados nas capitais e regiões metropolitanas, nos quais haja operação de transporte aéreo público regular.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I -

.....
VIII - instituição de atendimento especializado em defesa dos consumidores nos aeroportos dotados de instalações e de facilidades destinadas ao apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas, localizados nas capitais e regiões metropolitanas, nos quais haja operação do transporte aéreo público regular”. (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo instituir atendimento especializado em defesa dos consumidores nos aeroportos dotados de instalações e facilidades destinadas ao apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas, localizados nas capitais e regiões metropolitanas, nos quais haja operação do transporte aéreo público regular.

O Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA considera Aeroporto¹ “os aeródromos públicos, dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas”. Portanto, a proposição não alcança todos os aeródromos, mas apenas àqueles operados pelas companhias aéreas por meio de voos comerciais, excluindo-se os demais aeródromos (aeroclubes, helipontos, etc.).

Logo, é razoável a presença de entidades e órgãos da Administração Pública de proteção aos consumidores nos aeroportos do país, uma vez que os usuários, como regra, estão fora do seu domicílio, algo que os colocam em fragilidade diante da execução precária do serviço contratado. Isso tornará eficiente a aplicação da Resolução da ANAC nº 400/2016, na qual, entre outras condições, estabelece assistência aos passageiros nos seguintes casos:

“Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

- I - atraso do voo;*
- II - cancelamento do voo;*
- III - interrupção de serviço; ou*
- IV - preterição de passageiro.*

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

- I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;*

¹ Inciso I, art. 31 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.



* C D 2 3 3 6 1 5 2 6 8 9 0 0 *

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta."

Esse atendimento deve ser compatível com os preços da alimentação praticados nos aeroportos e as necessidades dos passageiros. Ademais, a presença especializada de defesa do consumidor se tornará um mecanismo de mediação de conflito, no qual será possível efetivar o bom funcionamento das normas e das garantias dos passageiros e demais usuários do transporte aéreo e dos aeroportos.

Com a inclusão de um dispositivo específico no CDC será garantido ao consumidor a proteção contra eventuais abusos e falhas previsíveis por parte das empresas aéreas de transporte de passageiros.

Estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Luciano Azevedo

PSD/RS



* C D 2 2 3 3 6 1 5 2 6 8 9 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990
Art. 5º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.859, DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a fim de instituir atendimento especializado em defesa dos consumidores nos aeroportos dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas, localizados nas capitais e regiões metropolitanas.

Autor: Deputado Luciano Azevedo

Relator: Deputado Hugo Leal

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.859, de 2023, de autoria do Deputado Luciano Azevedo, “*altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a fim de instituir atendimento especializado em defesa dos consumidores nos aeroportos dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas, localizados nas capitais e regiões metropolitanas*”.

Compete à Comissão de Viação e Transportes apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, à política, à educação e à legislação de trânsito e tráfego, conforme disposto no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT), à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o



* C D 2 4 0 6 5 6 1 6 9 6 0 0 *



PL nº 1.859, de 2023, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos da art. 24 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.859, de 2023, de autoria do Deputado Luciano Azevedo, “*altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, a fim de instituir atendimento especializado em defesa dos consumidores nos aeroportos dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas, localizados nas capitais e regiões metropolitanas*”.

Esta proposição não abrange todos os aeroportos do país, mas apenas os abrangidos no conceito estabelecido no inciso I do art. 31 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, no qual define como “*aeroportos os aeródromos públicos, dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas*”. O autor acrescenta mais um limitador a essa regra, estabelecendo a sua aplicação apenas nos aeroportos localizados nas capitais e regiões metropolitanas.

Assim, para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo¹, prevista no Código de Defesa do Consumidor-CDC, o poder público contará com estrutura nos aeroportos do país como instrumento de assistência aos consumidores. Esta medida fortalecerá a aplicabilidade da Resolução da ANAC nº 400/2016, na qual “*dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo*”. O art. 26 dessa norma propõe assistência material aos passageiros nos casos de atraso do voo, cancelamento do voo, interrupção de serviço ou preterição de passageiro. No entanto, a resolução é executada por aquela agência reguladora, enquanto o projeto insere o PROCON nessa relação de consumo.

¹ Art. 5º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código Defesa do Consumidor-CDC.





Destaca-se a liberdade dos órgãos de defesa do consumidor em atender aos objetivos desse projeto de lei, uma vez que não há modelo pré-estabelecido a ser implantado. Há, portanto, conforme oportunidade e conveniência de cada ente da federação, liberdade de escolha dos mecanismos de atendimento aos consumidores nos aeroportos, podendo, inclusive, esse suporte ocorrer por meio eletrônico.

Por fim, conforme defende o autor, nos casos de falha no serviço de transporte aéreo, o atendimento deve ser compatível com os preços da alimentação praticados nos aeroportos e com as necessidades dos passageiros. Isso é razoável porque a assistência disponibilizada pelas companhias aéreas segue um padrão, mas desconsidera a realidade local. Logo, a presença especializada de defesa do consumidor nos aeroportos tornar-se-á um mecanismo de mediação, no qual possibilitará o bom funcionamento das normas e das garantias dos usuários do transporte aéreo.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.859, de 2023.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2024.

Deputado Hugo Leal
Relator



* C D 2 2 4 0 6 5 6 1 6 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.859, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.859/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Duda Ramos, Gerlen Diniz, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Zé Trovão, Abilio Brunini, Alencar Santana, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Lucyana Genésio, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 04/07/2024 14:23:39.607 - CVT
PAR 1 CVT => PL 1859/2023

PAR n.1



* C D 2 4 3 8 4 9 7 3 8 0 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO